



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA 16A. ZONA ELEITORAL**

**RRC nº** Número do processo  
0600081-45.2024.6.20.0016

**Requerente: Ministério Público Eleitoral**

**Requerido(a): FERNANDA COSTA BEZERRA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do seu agente signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990, propor

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO  
DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em face de **FERNANDA COSTA BEZERRA**, já devidamente qualificado(a) nos autos do processo em epígrafe (RRC), candidato(a) ao cargo de **PREFEITO** neste estado, pelos partidos/ coligação: PARA O TRABALHO CONTINUAR[PL / PODE] - SANTA CRUZ – RN, PARTIDO LIBERAL - PL - 22 - MUNICIPAL (SANTA CRUZ/RN) - CNPJ: 09.565.445/0001-93, PODEMOS - PODE - MUNICIPAL (SANTA CRUZ/RN) - CNPJ: 16.829.121/0001-80, com o nº **22**, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

## I – DOS FATOS

O(a) requerido(a) **FERNANDA COSTA BEZERRA** pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de **PREFEITO** pela **coligação PARA O TRABALHO CONTINUAR[PL / PODE]** - SANTA CRUZ – RN, PARTIDO **LIBERAL - PL - 22 - MUNICIPAL (SANTA CRUZ/RN) - CNPJ: 09.565.445/0001-93, PODEMOS - PODE - MUNICIPAL (SANTA CRUZ/RN) - CNPJ: 16.829.121/0001-80,** com o nº 22, após sua escolha em convenção partidária.

No entanto, o(a) requerido(a) encontra-se inelegível, haja vista que foi condenada por **ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO**, em decisão transitada em julgado em **18.10.2021**, proferida pelo Juízo da 16ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CRUZ RN e confirmado pelo E. Tribunal Superior Eleitoral no acórdão no AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000220-27.2016.6.20.0016, datado de 16 de setembro de 2021, que julgou procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e declarou sua inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos, a contar das eleições de **2016**, considerado o primeiro domingo de outubro (Cf, Art. 29, II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder), conforme acórdão em anexo, cuja ementa foi a seguinte:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PROCEDÊNCIA. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUE INVIABILIZA O CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. LEGALIDADE. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE). ART. 105-A DA LEI 9.504/97. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. LEGALIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. PROVA ROBUSTA. DISTRIBUIÇÃO DE COTAS DE MEDICAMENTOS A ALIADOS POLÍTICOS COM USO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESVIO DE FINALIDADE. GRAVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Os

argumentos apresentados pelos Agravantes não são capazes de conduzir à reforma da decisão. 2. Nas investigações judiciais eleitorais disciplinadas na LC 64/1990, o interesse processual remanesce mesmo após o término dos mandatos, uma vez que as sanções não se restringem à cassação do registro ou do diploma, abrangendo a declaração de inelegibilidade (AgR–AgR–RO 5376–10, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 13/3/2020). 3. Os Agravantes interpuseram, contra acórdão regional, simultaneamente, Embargos de Declaração (fls. 2.158-2.174) e Recurso Especial (fls. 2.193-2.236) e, posteriormente, após a publicação da decisão que rejeitou os embargos, novo Recurso Especial (fls. 2.343-2.363). Assim, sendo rejeitados os Embargos de Declaração, ausente qualquer modificação no acórdão embargado, incide a jurisprudência desta CORTE, segundo a qual a interposição simultânea de Recurso Especial e de Embargos de Declaração contra acórdão regional impede o conhecimento de novo Recurso Especial, em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões e da preclusão consumativa (REspe nº 45867, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 14/11/2017). 4. O procedimento de busca e apreensão foi proposto anteriormente à Ação de Investigação Judicial Eleitoral (Aije). Tal circunstância, considerada a natureza civil do procedimento, não faz incidir o foro por prerrogativa de função da Prefeita, pois restrito a processos de natureza penal, e torna legítima sua proposição pelo Promotor de Justiça e a apreciação pelo Juízo Zonal (art. 24 da LC 64/1990), ainda que os elementos de convicção provenientes da medida sejam, posteriormente, utilizados para lastrear procedimentos penais. Precedentes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 5. Uma vez necessária para o prosseguimento das investigações, revela-se plenamente legítima a busca e apreensão deferida a partir de fatos e elementos de convicção concretos que demonstrem a existência de fundadas razões. 6. A prova colhida por meio de PPE, segundo jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, não afronta o disposto no art. 105-A da Lei 9.504/1997, que deve ser interpretado em conformidade com os arts. 127 da CF/88, que atribui ao Ministério Público prerrogativa de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e de interesses sociais individuais indisponíveis, e 129, III, que prevê o inquérito civil e a ação civil pública para a tutela de interesses difusos e coletivos. **7. A Corte Regional, com fundamento em amplo lastro probatório, detalhou o esquema promovido pela então Prefeita e candidata à reeleição,**

**consistente no emprego desproporcional de recursos públicos, oriundos de contrato firmado pela prefeitura com farmácia local, para conceder cotas para a aquisição de medicamentos a parlamentares da base aliada, em manifesto desvio de finalidade, visando à cooptação de apoio político-eleitoral. Incidência da Súmula 24/TSE. 8. Fatos apontados pelas instâncias ordinárias, considerado o desvio de finalidade de serviços vinculados à saúde, que se revestem de gravidade suficiente para comprometer a legitimidade e normalidade do pleito. 9. Agravo Regimental desprovido. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Brasília, 16 de setembro de 2021. MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES – RELATOR .**

Manteve incólome, pois, a condenação confirmada pelo TRE/RN:

"ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. ARGUIÇÕES DE NULIDADE. REJEIÇÃO. REGULARIDADE NA CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR PREPARATÓRIA E NA INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL. MATÉRIAS JÁ APRECIADAS E REFUTADAS POR ESTA CORTE EM OUTROS PROCESSOS REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO DE COTAS DE MEDICAMENTOS A ALIADOS POLÍTICO COM USO DE RECURSO OS PÚBLICOS. DESBORDAMENTO NOS MESES QUE ANTECEDERAM O PLEITO. GRAVIDADE. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE CHANCES. LESÃO À NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. DESPROVIMENTOS DOS RECURSOS DOS INVESTIGADOS. PROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

-Recursos dos investigados. Conhecidos e desprovidos.

- MATÉRIAS PRELIMINARES

1- Tutela de urgência cautelar antecedente, consistente na busca e apreensão em face de farmácia e posto de combustível, para fins de colher elementos de prova com vistas a instruir eventual ajuizamento de ação de judicial eleitoral. Insubsistência de foro por prerrogativa de função de prefeito. Natureza civil da ação principal.

2- Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE (Portaria - MPF - PGR/2016), instaurado com base em denúncia de pessoa identificada, no exercício de seu múnus constitucional (art. 127 da CF/88).

3- Alegação de cerceamento de defesa. Negativa de acesso integral

aos elementos informativos constante do PPE. Insubsistência. Prova reclamada não foi utilizada para fundar qualquer provimento judicial contra o arguinte, tendo sido, inclusive, excluída dos autos. Ausência de prejuízo (incidência da ratio do art. 219 do Código Eleitoral).

#### MÉRITO

4- Recursos que visam reformar sentença de parcial procedência, que reconheceu a prática de abuso de poder político e econômico, levado a efeito mediante a utilização de um contrato da Prefeitura Municipal de Santa Cruz/RN com uma farmácia local para beneficiar político-eleitoralmente vereadores, candidatos e outros aliados da gestora municipal, por meio da distribuição de `cotas¿ para aquisição de medicamentos.

5- `O Abuso de poder político configura-se quando agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos.(AgR-REspe nº 151-35/RN, j. 24.5.2016, rel. Min. Herman Benjamin, DJ 29.8.2016).

6- A despeito dos judiciosos argumentos expendidos nos recursos dos investigados, bem como do prodigioso labor dos causídicos, constam dos autos elementos de provas convincentes (documentos e depoimentos de testemunhas e informantes) que se correlacionam de maneira harmônica e concorde, em ordem lógica a corroborar, de forma estreme de dúvida, o entendimento vertido na r. sentença recorrida acerca da prática do ato abusivo.

**7- Com efeito, durante praticamente todo o primeiro mandato da prefeita FERNANDA COSTA BEZERRA (2013 a 2016), a sua Gestão se utilizou do contrato firmado com a Farmácia DrogaCenter para conceder vantagens a vereadores da base governista, aos quais se juntaram outros aliados políticos com a proximidade das eleições de 2016.**

- Viés eleitoral

8- Entre outras circunstâncias, o aumento significativo dos valores pagos à farmácia, tanto em nível global quanto individual (vereadores e outros), justamente nos meses que antecederam a eleição, revela que as condutas ostentaram nítido desiderato de influenciar no pleito eleitoral que, à época, se avizinhava (2016).

- Gravidade

9- In casu, a utilização de recursos públicos, oriundos de contrato para fornecimento de medicamentos à população carente, sob o disfarce da legalidade (manifesto desvio de finalidade), para manter e cooptar apoio político - eleitoral, fere a paridade de armas maculando a legitimidade das eleições.

- Recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. Conhecido e provido.

10- Restou comprovado que as despesas decorrentes da secretaria de saúde por ordem da secretária MYLLENA BULHÕES foram demasiadamente aumentadas no período de proximidade do pleito eleitoral, de modo que, não sendo computadas nas despesas ordinárias da prefeitura, demonstram o caráter eleitoreiro de sua conduta, tendo em vista que seu marido, o recorrente IVANILDO FERREIRA LIMA FILHO, concorria a eleição para Vice-Prefeito na chapa da recorrente **FERNANDA COSTA BEZERRA**.

11- Ficou demonstrado que SUELI GOMES CRISANTO REINALDO

operava, em conjunto com o esposo, a `cotaç por este recebida (vereador e candidato à reeleição), favorecendo a sua campanha.

12- THIAGO GOMES mantinha com o seu pai, o vereador ACRÍSIO GOMES JÚNIOR (`cotista), um sistema de alternância na disputa para o cargo de vereador no Município de Santa Cruz. No pleito de 2016, concorde com o pai (seu principal apoiador), THIAGO foi eleito vereador, tendo a sua candidatura sido beneficiada com o esquema ilegal" .

Nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, e do art. 1º, inciso I, alínea “d”, da LC nº 64/1990:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, **bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;**

(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Outrossim, o prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político ou uso indevido dos meios de comunicação tem início no dia da eleição em que este se verificou (2016) e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (2024), razão pela qual se evidencia a inelegibilidade do(a) requerido(a) no presente caso.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 19 do TSE, *verbis*:

Súmula nº 19. O prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (art. 22, XIV, da LC no 64/90).

Destarte, o(a) requerido(a) enquadra-se na causa de inelegibilidade prevista na alínea “d” do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

## II – PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) seja o(a) requerido(a) citado(a) no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, *caput*, da Res.-TSE nº 23.609/2019;

b) a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo (**cópia da respectiva sentença / acórdão condenatório; e certidão do trânsito em julgado**)

c) após o regular trâmite processual, seja **indeferido em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura** da requerida **FERNANDA COSTA BEZERRA**.

Santa, Cruz, 09/08/2024

**ANA JOVINA DE OLIVEIRA FERREIRA**  
**Promotora de Justiça em Substituição Legal**